SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308132 - GO (2026/0271128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). MANDADO COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação nas instâncias ordinárias pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, com pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, além de dias-multa.
3. *As alegações do agravante*. Pretensão de: (i) afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) reconhecer a ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar por desvio de finalidade e fishing expedition, afastando a serendipidade; (iii) invalidar cláusula genérica do mandado por violação ao art. 240, § 1º, do CPP; (iv) afirmar ausência de prova pericial indispensável à materialidade (CPP, art. 158) do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003; e (v) obter concessão de ordem de ofício por suposta teratologia.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a diligência de busca domiciliar regularmente autorizada foi viciada por desvio de finalidade, afastando o encontro fortuito de provas (serendipidade); (ii) saber se a cláusula do mandado que autoriza a apreensão de "quaisquer materiais ilícitos ou instrumentos relacionados à investigação" viola o art. 240, § 1º, do CPP; (iii) saber se o reconhecimento da extrapolação do escopo do mandado demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se há ausência de prova pericial indispensável à materialidade do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 e se o crime exige demonstração de potencialidade lesiva por laudo; e (v) saber se é possível inovar pedidos e teses em agravo regimental, inclusive com concessão de ordem de ofício por teratologia.

Documento eletrônico VDA61086756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c29715b-007a-49d0-a978-15a85d740bf3

III. Razões de decidir

5. A condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 decorreu da apreensão de munições de uso permitido no interior de sua residência, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado e motivado, expedido em investigação por homicídio, com autorização para apreensão de materiais ilícitos relacionados aos fatos apurados, inclusive aparelhos celulares. O encontro das munições configurou achado fortuito de objetos ilícitos, pois a atuação policial permaneceu adstrita aos limites da ordem judicial, sem desvio de finalidade ou devassa arbitrária, não havendo nulidade a ser reconhecida.
6. A conclusão diversa quanto a suposta extrapolação do escopo do mandado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. O art. 240, § 1º, do CPP exige a descrição da finalidade e dos objetos da busca, não impondo rol exaustivo; a cláusula que autoriza a apreensão de materiais ilícitos correlatos à investigação, inclusive aparelhos celulares, revela descrição fática suficiente e não configura ordem "em branco".
8. A materialidade está demonstrada por laudo pericial e termos de apreensão, além de confissão. De todo modo, o delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, prescindindo de demonstração de potencialidade lesiva por laudo específico, inexistindo ofensa ao art. 158 do CPP.
9. É vedada a inovação de pedidos e teses em agravo regimental, que deve circunscrever-se à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática; pleitos inéditos, inclusive concessão de ordem de ofício por suposta teratologia, não se alinham à sistemática recursal e não são conhecidos, incidindo preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 158; CPP, art. 157, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b"; Lei 10.826/2003, art. 12.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, HC 1.030.471/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.08.2026; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 1.031.992/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c29715b-007a-49d0-a978-15a85d740bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308132 - GO (2026/0271128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). MANDADO COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação nas instâncias ordinárias pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, com pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, além de dias-multa.

3. *As alegações do agravante*. Pretensão de: (i) afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) reconhecer a ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar por desvio de finalidade e fishing expedition, afastando a serendipidade; (iii) invalidar cláusula genérica do mandado por violação ao art. 240, § 1º, do CPP; (iv) afirmar ausência de prova pericial indispensável à materialidade (CPP, art. 158) do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003; e (v) obter concessão de ordem de ofício por suposta teratologia.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a diligência de busca domiciliar regularmente autorizada foi viciada por desvio de finalidade, afastando o encontro fortuito de provas (serendipidade); (ii) saber se a cláusula do mandado que autoriza a apreensão de "quaisquer materiais ilícitos ou instrumentos relacionados à investigação" viola o art. 240, § 1º, do CPP; (iii) saber se o reconhecimento da extrapolação do escopo do mandado demanda revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se há ausência de prova pericial indispensável à materialidade do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 e se o crime exige demonstração de potencialidade lesiva por laudo; e (v) saber se é possível inovar pedidos e teses em agravo regimental, inclusive com concessão de ordem de ofício por teratologia.

III. Razões de decidir

5. A condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 decorreu da apreensão de munições de uso permitido no interior de sua residência, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado e motivado, expedido em investigação por homicídio, com autorização para apreensão de materiais ilícitos relacionados aos fatos apurados, inclusive aparelhos celulares. O encontro das munições configurou achado fortuito de objetos ilícitos, pois a atuação policial permaneceu adstrita aos limites da ordem judicial, sem desvio de finalidade ou devassa arbitrária, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. A conclusão diversa quanto a suposta extrapolação do escopo do mandado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O art. 240, § 1º, do CPP exige a descrição da finalidade e dos objetos da busca, não impondo rol exaustivo; a cláusula que autoriza a apreensão de materiais ilícitos correlatos à investigação, inclusive aparelhos celulares, revela descrição fática suficiente e não configura ordem "em branco".

8. A materialidade está demonstrada por laudo pericial e termos de apreensão, além de confissão. De todo modo, o delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, prescindindo de demonstração de potencialidade lesiva por laudo específico, inexistindo ofensa ao art. 158 do CPP.

9. É vedada a inovação de pedidos e teses em agravo regimental, que deve circunscrever-se à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática; pleitos inéditos, inclusive concessão de ordem de ofício por suposta teratologia, não se alinham à sistemática recursal e não são conhecidos, incidindo preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 158; CPP, art. 157, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b"; Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, HC 1.030.471/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.08.2026; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 1.031.992/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA** (e-STJ, fls. 719-725), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

STJ, fls. 705-711), que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em primeiro lugar, o afastamento da Súmula 7 do STJ, porquanto a hipótese versaria verdadeira revaloração jurídica de fatos incontroversos, expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, e não o reexame do acervo fático-probatório, providência que não encontraria óbice na via do recurso especial.

Defende, na sequência, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas durante o cumprimento da ordem judicial, ao argumento de que, embora o ingresso na residência tenha sido inicialmente legítimo, a diligência teria extrapolado a finalidade específica que a legitimava e sido utilizada para a apreensão de elementos relacionados a investigação diversa, caracterizando desvio de finalidade e *fishing expedition*, hipótese em que a teoria da serendipidade seria inaplicável, pois a descoberta não decorreu de encontro fortuito no curso de diligência regularmente executada.

Aduz, ainda, que a cláusula do mandado que autorizava a apreensão de "quaisquer materiais ilícitos ou instrumentos relacionados à investigação" não pode ser interpretada de maneira dissociada da finalidade concreta da medida, sob pena de converter a ordem judicial em autorização para busca aberta e ilimitada, em violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, invocando, em abono das teses, o art. 5º, XI, da Constituição da República, os arts. 157, caput, 158 e 244 do Código de Processo Penal e o art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, em não havendo retratação, a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, postula a concessão da ordem de ofício, em razão da suposta teratologia da decisão proferida pela instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 705-711):

> "[...]
> O agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Superados os óbices de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.
> O recorrido foi condenado como incurso no art. 12 da Lei 10.826/2003 à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 dias-multa (e-STJ, fls. 521-522).
> Quanto à primeira questão, a defesa requer o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar sob o argumento de que, uma vez encontrado o celular - objeto do mandado expedido no bojo de investigação por homicídio -, a continuidade da varredura teria se convertido em devassa indiscriminada, caracterizando *fishing expedition* e desvio de finalidade.
> A pretensão não procede.
> O acórdão recorrido assentou que a diligência decorreu de mandado de busca e apreensão regularmente expedido pela Comarca de Rondonópolis/MT, em investigação de fato grave, com autorização para a busca de elementos relacionados à apuração, inclusive aparelhos celulares e demais materiais ilícitos; que a atuação policial se manteve nos limites da ordem judicial; e que a localização das munições e acessórios ocorreu de forma fortuita durante o cumprimento da medida, afastando a tese de pescaria probatória (e-STJ, fls. 613-615; 616-617).
> O ponto de partida normativo é o art. 5º, XI, da Constituição da República, que erige a casa em asilo inviolável, excepcionando o ingresso apenas nas hipóteses de flagrante delito, desastre, socorro ou, durante o dia, mediante determinação judicial.
> Tratando-se o domicílio de expressão do direito à intimidade, a interpretação das exceções à inviolabilidade é restritiva, e o título judicial que a autoriza deve observar os requisitos do art. 240, § 1º, do CPP, lastreado em "fundadas razões" - juízo de probabilidade ancorado em elementos concretos, e não em conjecturas.
> A densidade do controle judicial sobre a diligência, contudo, não se confunde com a proibição do achado casual.
> O Direito Processual Penal distingue com nitidez dois fenômenos que a defesa confunde: o desvio de finalidade - vício de legalidade que macula a prova - e o encontro fortuito de provas, ou serendipidade, hipótese legítima de obtenção probatória.
> O vício, portanto, reside no desvirtuamento do escopo - não no resultado eventualmente mais amplo da diligência legitimamente autorizada.
> Esse é exatamente o critério consolidado nesta Corte. Confira-se, do STJ:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEREPENDIDADE. PACIENTE QUE ADMITIU O DEPÓSITO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. ENCONTRO FORTUITO. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência iterativa que impede o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, sendo medida que se impõe o não conhecimento do writ nessa hipótese. Precedentes. 2. Narra o acórdão que a polícia militar dirigiu-se à residência do paciente, onde este estava na companhia da sua amásia, tendo a entrada sido franqueada pela companheira do paciente, para cumprimento de mandado de prisão contra L. dos S. S. Após a prisão do custodiado este foi indagado acerca da manutenção de objeto no interior de sua casa, o que ele confirmou aos policiais,

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

> levando à apreensão de 727,3 g de maconha e de uma balança de precisão. O paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de 600 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pelo Juízo sentenciante, tendo sido negado provimento à apelação interposta. Houve o trânsito em julgado e foi ajuizada revisão criminal, rejeitada pela Corte bandeirante, cujo acórdão é impugnado no presente writ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a necessidade do franqueamento da entrada em domicílio no curso de cumprimento de mandado de prisão contra o morador desta residência. Portanto, não há que se falar em ausência de fundadas razões para ingresso no asilo domiciliar. Precedentes. 4. O princípio da serendipidade é admitido por esta Corte Superior para reconhecer a legitimidade de acervo probatório encontrado fortuitamente no curso de diligência policial e só ocorrerá o reconhecimento da ilicitude das provas arrecadadas na hipótese de desvio de finalidade do cumprimento da diligência, o que não se revela nos autos. Precedentes. 5. A palavra dos policiais é elemento probatório idôneo para alicerçar o édito condenatório, não havendo que avaliar com desconfiança depoimento de agente público que não fora especificamente infirmado pela defesa. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 1.030.471/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026.)

No caso, havia mandado de busca domiciliar judicialmente autorizado e motivado, vinculado à investigação por homicídio, com autorização explícita para apreensão de materiais ilícitos relacionados aos fatos apurados, inclusive celulares.
A apreensão das munições não decorreu de escopo estranho ao título, mas de achado casual dentro de diligência cujo objeto o abarcava. A hipótese é de serendipidade, não de desvio de finalidade.
E a licitude da serendipidade nesta Corte é firme:

> "Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios." (STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Admitido o encontro fortuito de objetos ilícitos quando a diligência se ancora em título judicial válido e motivado, não se verifica, nas premissas fixadas pelo acórdão estadual, extrapolação do escopo nem devassa arbitrária.
A pretensão de reexame desse juízo - para concluir que a varredura excedeu o que a ordem permitia - demandaria revolvimento do conjunto probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. A tese defensiva, portanto, além de improcedente no mérito, esbarra no óbice sumular.
Seguindo, a defesa sustenta que a cláusula genérica do mandado - "quaisquer materiais ilícitos ou instrumentos relacionados à investigação" - seria inválida e transformaria a ordem em autorização "em branco", em violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, com consequente ilicitude da prova.
Novamente sem razão.
O título judicial foi reproduzido na sentença, com a autorização para buscas de "quaisquer materiais ilícitos ou instrumentos que estejam relacionados à investigação […] inclusive aparelhos celulares" (e-STJ, fls. 517), e o acórdão registrou a atuação nos estritos limites da ordem e o encontro fortuito das munições (e-STJ, fls. 613-615).

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

A exigência legal de descrição dos objetos da busca (art. 240, § 1º, do CPP) não impõe rol exaustivo nem catalogação taxativa de bens, mas a individuação da finalidade da diligência, e é justamente esse o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior.
O mandado, portanto, estava ancorado em descrição fática suficiente e em elementos concretos, que vincularam a diligência ao objeto da investigação e autorizaram a apreensão dos itens a ela correlatos, sem exclusividade sobre o celular.
Não havia cláusula "em branco" a invalidar a prova.
Na sequência, quanto à alegação de ausência de prova pericial indispensável à materialidade do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, o acórdão destacou a existência de laudo pericial e termos de apreensão, além de confissão do apelante (e-STJ, fls. 610).
A sentença descreveu o laudo, concluindo pela eficiência das munições testadas e registrando a inoperância apenas das de polímero em mau estado, o que reforça a materialidade (e-STJ, fls. 520).
Também aqui o recurso não se sustenta.
Primeiro, porque a premissa fática é a de que o laudo existe e atestou a eficiência das munições.
Segundo, porque o delito de posse ou guarda irregular de arma, acessório ou munição de uso permitido é crime de perigo abstrato, de mera conduta, para cuja configuração é prescindível a demonstração de potencialidade lesiva por laudo pericial.
É firme o entendimento desta Corte:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática do crime de posse ilegal de munição, consistente na manutenção sob sua guarda de dois cartuchos íntegros de munição calibre 12, sem autorização legal, no interior de sua residência, em desacordo com o art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, sendo pleiteada a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal para rediscutir a tipicidade material da conduta; e (ii) estabelecer se a posse de duas munições desacompanhadas de arma de fogo autoriza a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipótesesexcepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso. 4. A pretensão absolutória fundada na atipicidade material da conduta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária e o rito célere do habeas corpus. 5. O crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua configuração, a posse ou guarda de munição sem autorização legal, independentemente da apreensão de arma de fogo. 6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em provas produzidas sob contraditório e ampla defesa, a autoria e a materialidade delitivas, inclusive com laudo pericial atestando a aptidão das munições e confissão do réu quanto à sua aquisição ilícita. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que pedidos de absolvição ou desclassificação da conduta, inclusive com fundamento no princípio da insignificância, não são passíveis de exame

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

> na via estreita do habeas corpus quando dependentes da análise aprofundada de fatos e provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio processual adequado para rediscutir a tipicidade material da conduta reconhecida pelas instâncias ordinárias quando a análise exige revolvimento fático-probatório. 2. A posse de munição sem autorização legal configura crime de perigo abstrato previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, prescindindo da apreensão de arma de fogo para sua tipificação." (AgRg no HC n. 1.031.992/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

> Não há, pois, lacuna probatória a justificar absolvição, tampouco ofensa ao art. 158 do CPP.
> Por fim, a absolvição pretendida é decorrência da tese de ilicitude da prova. Mantida a validade do mandado, reconhecida a atuação dentro de seus limites e a serendipidade do encontro das munições em contexto de investigação grave, e estando demonstradas materialidade e autoria, não há como acolher o pedido.
> O pleito subsidiário de retorno dos autos por omissão não se sustenta, pois o acórdão enfrentou as alegações de nulidade, a validade do título, a natureza fortuita da apreensão e a prova técnica produzida (e-STJ, fls. 613-615), não se verificando vício decisório específico."

Em complemento, registre-se que é vedada a inovação de pedidos em agravo regimental, porquanto se trata de recurso destinado exclusivamente a impugnar os fundamentos da decisão monocrática nos limites das teses e requerimentos já deduzidos no recurso que lhe deu origem.

Essa característica processual impede a ampliação do objeto litigioso e a veiculação de questões inéditas, que não foram previamente submetidas à análise do Relator na decisão singular.

A interposição do agravo regimental deve circunscrever-se à demonstração do desacerto da decisão agravada, com a reiteração e o desenvolvimento dos fundamentos anteriormente submetidos ao crivo judicial, sob pena de não conhecimento dos pontos inovados.

A preclusão consumativa, que impede a apresentação de novas pretensões nessa via estreita, é o corolário lógico desse entendimento.

A lógica processual que sustenta essa vedação decorre da necessidade de preservar a coerência do procedimento recursal, a segurança jurídica e o contraditório efetivo.

Ela visa evitar surpresas e o alargamento indevido do âmbito decisório do julgamento colegiado, assegurando que as partes se manifestem sobre os mesmos pontos já debatidos.

Questões novas, não ventiladas nas razões do recurso especial que foi objeto da decisão monocrática, devem ser deduzidas pela via processual própria, e não por meio de agravo regimental, que possui função instrumental e delimitada, voltada à revisão da decisão singular nos exatos contornos da controvérsia já instaurada.

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

Nesse contexto, a pretensão de concessão da ordem de ofício, fundada na suposta teratologia da decisão proferida pela instância ordinária, não se alinha à sistemática recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 39c695b5-0551-423b-92af-1ee7a85ea151

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271128-7

AgRg no AREsp 3.308.132 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 54139613820218090051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:56
Código de Controle do Documento: 6BB33DB9-52B7-4616-BFF6-ECD894A14478